

FURTO DE COISA COMUM

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Obs.: quando se fala de condôminos, coerdeiros e sócios, está se tratando de bens que pertencem a várias pessoas ao mesmo tempo, chamada posse propriedade compartilhada; ao mesmo tempo que, quando há uma sociedade, um determinado automóvel de uma sociedade pertence a um sócio, também pertence ao outro sócio; assim, ao imaginar um sócio furtar algo que esteja com outro sócio, mas que pertence à sociedade, estará furtando uma coisa que lhe pertence, mas que pertence ao outro também; lembra-se que, quando se estuda o crime de furto, fala-se que o crime de furto é subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, coisa que pertence a outra pessoa; portanto, o furto de coisa comum é algo que pertence a outra pessoa, mas que também pertence a quem subtrai, porém não está na posse daquele bem, então não pode subtrair daquela pessoa para se assenhorar definitivamente daquilo.

Imagina-se então quatro sócios A, B, C e D, em uma sociedade, na qual existe um veículo que está na posse de B, sendo um carro que pertence a todos, cada um detendo 25% da sociedade, sendo este o único bem da sociedade; nesse momento, o veículo está na posse de B porque B está usando o veículo em prol de toda a sociedade; em determinado dia, A subtrai o veículo para si, pega o veículo, subtrai este veículo e depois vende, ou então vende, desmancha e vende as peças, sendo o fato que ele subtrai um veículo; não se poderia imputar a ele o crime de furto porque o crime de furto é subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, e o problema é que esse carro não é algo apenas alheio, é algo que também pertence a A, e é nisso que entra o crime de furto de coisa comum, que é subtrair algo da sociedade, subtrair algo entre os coerdeiros, bens deixados pela pessoa morta, pelo de cujos, bens de herança, o condômino.

Além disso, imagine-se que se mora em um condomínio e alguém subtrai um objeto daquele condomínio, pertence ao condômino, mas não pertence somente a ele; ainda, imagine que o pai deixou de herança joias, e essas joias estão na posse de B enquanto negocia para vender e dividir entre todos a herança, sendo todos filhos,



com um colar de pérolas com diamante que custa R\$ 500000, sendo o único bem deixado, estando na posse de B; nesse contexto, A subtrai este colar, sendo verdade que um quarto do colar é dele, mas o restante não; assim, ao subtrair este bem que lhe pertence, mas pertence também aos demais condôminos, coerdeiros ou sócios, pratica o crime de furto de coisa comum; por fim, subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, sendo que quem legitimamente detém nesse momento o colar é B, a coisa é comum.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

Obs.: ao contrário do furto, que é um crime de ação penal pública incondicionada, o furto de coisa comum é um crime de ação penal pública condicionada a representação. Esse crime é pouquíssimo cobrado em prova de concurso público; quando é cobrado, o parágrafo primeiro é muito explorado. Lembre-se de que se procede apenas mediante representação o crime de furto de coisa comum.

FURTO DE COISA COMUM – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: patrimônio.
- Objeto material: coisa móvel corpórea (física) que é subtraída.
- Sujeito ativo: o condômino, coerdeiro ou sócio (crime próprio).
- Sujeito passivo: o condômino, coerdeiro ou sócio (crime próprio).
- Elemento subjetivo: dolo (animus furandi).
- Consumação: crime material – consuma-se com a inversão da posse da coisa furtada.
- Tentativa cabível.
- Competência: Juízo comum estadual.
- Crime instantâneo.
- APPCR.
- Menor potencial ofensivo.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

Obs.: imagine que está na posse de B quatro colares de diamante com um diamante no meio do colar, quatro colares idênticos; curiosamente, cada um custa R\$ 125000, cada um custa R\$ 125000; apesar de serem idênticos, são peças únicas; imagine agora que A subtrai apenas um desses colares, responde pelo crime de furto de coisa comum, responde, porque subtraiu um bem infungível, um que não pode ser substituído por outro.

Mesmo sendo quatro iguais, aquele colar não pode ser substituído por outro, porque tem diferenças entre si. Este tem três diamantes, este tem cinco diamantes, todos têm o mesmo valor. Este não é diamante, é rubi, o outro é pérolas. Em volta de todo o colar são pérolas, são colares únicos; nesse caso, quando A subtrai apenas um desses colares, está dentro da cota a que tem direito como coerdeiro, todavia, como se trata de bem infungível, um bem que não pode ser substituído por outro, responde normalmente pelo crime de furto de coisa comum.

Agora, o parágrafo segundo dispõe que, se a coisa for fungível, uma coisa que pode ser substituída por outra sem qualquer diferença, o maior exemplo de bem fungível é dinheiro; suponha que esteja na posse de B R\$ 500000, o pai acabou de falecer, encontra-se na posse de B R\$ 500000, o enterro acabou de acontecer, e B vai dividir o dinheiro entre os irmãos. São R\$ 500000 em dinheiro guardados na casa de B que pertenciam ao de cujos, ao pai dos herdeiros; A sabe que há R\$ 500000 na posse de B e vai até a casa de B e sorrateiramente subtrai R\$ 125000; a cota de cada um é $500000 \div 4$, 125000, subtrai o dinheiro, que é bem fungível, e subtrai apenas a cota a que tem direito. Nesse caso não haverá crime, é o que dispõe o parágrafo segundo, não é punível a subtração de coisa comum fungível cujo valor não excede a cota a que tem direito o agente; se for coisa infungível, ainda que subtraia apenas a cota a que tem direito, responde pelo furto de coisa comum; se se tratar de bem fungível e subtrair apenas a cota a que tem direito, não é punível.

Apesar de o parágrafo segundo afirmar que não é punível, trata-se de causa especial de exclusão da ilicitude, não sendo causa excludente de ilicitude genérica, como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, sendo causa específica de exclusão da ilicitude aplicada ao artigo 156 do código penal.



10m



DIRETO DO CONCURSO

01. (ADVISE/PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/2024/Q3774774) Aquele que pratica a conduta típica de “Subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum” responde pelo crime de:

- a) furto simples.
- b) roubo simples.
- c) apropriação indébita.
- d) furto de coisa comum.
- e) furto qualificado.



Aquele que pratica a conduta típica de subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum, responde pelo crime de furto de coisa comum; trata-se de questão simples, com a exposição do texto da conduta do tipo penal para identificação do nomen iuris do tipo, que é furto de coisa comum.

02. (ADVISE/PREFEITURA DE PARANATAMA/2022/Q2540636) Sobre o crime de furto de coisa comum, assinale a alternativa CORRETA com base no Código Penal.

- a) Trata-se de crime que não depende de representação.
- b) É punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.
- c) A pena do crime de furto de coisa comum sempre será de reclusão.
- d) Não é cabível a pena de multa no crime de furto de coisa comum.
- e) O tipo penal do crime é subtrair o condômino, coherdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum.



- a) É condicionada à representação.
 - b) Não é punível a subtração de coisa comum fungível cujo valor não exceda a cota a que tem direito o agente; trata-se da hipótese do parágrafo segundo.
 - c) A pena do crime de furto de coisa comum sempre será de detenção.
 - d) É cabível multa no crime de furto de coisa comum, inclusive; lembra-se que, em regra, salvo algumas raríssimas exceções, crimes contra o patrimônio terão pena de multa; há uma situação ou outra que não terá; em regra, os crimes contra o patrimônio terão pena de multa.
-

03. (OBJETIVA/PREFEITURA DE RIO NEGRO – PR/GUARDA PARQUE/2025) Nos termos do Decreto-Lei n. 2.848/1940 — Código Penal, a ação penal no furto de coisa comum é:

- a) Pública incondicionada.
- b) Pública condicionada à representação.
- c) Privada.
- d) Privada personalíssima.



Nos termos do Decreto-Lei n. 2.848/1940 — Código Penal, a ação penal no furto de coisa comum é pública, condicionada à representação.

04. (MPSC/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2016/Q1086558) Nos crimes contra o patrimônio o legislador, ao tratar do furto de coisa comum, inseriu uma causa específica de exclusão da ilicitude relacionada com a possível fungibilidade da coisa subtraída cujo valor não exceda a quota a que tem direito o agente.



Conforme o art. 156, parágrafo segundo, de fato, é uma causa específica de exclusão da ilicitude relacionada com essa possível fungibilidade da coisa subtraída, cujo valor não exceda a cota a que tem direito o agente.

GABARITO

01. c

02. e

03. b

04. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
